

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA  
GARÇA/MG

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão  
Processo Licitatório 116/2021  
Modalidade Tomada de Preço nº 17/2021

CAMILA  
CRISTINA  
MARTINS ALVES  
BONIFACIO:014  
85541646

Assinado de forma digital por  
CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES  
BONIFACIO:01485541646  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=VALID, ou=AR CERTDATA,  
ou=Certificado Digital,  
ou=Renovacao Eletronica,  
cn=CAMILA CRISTINA MARTINS  
ALVES BONIFACIO:01485541646  
Dados: 2021.11.16 11:52:36 -03'00'

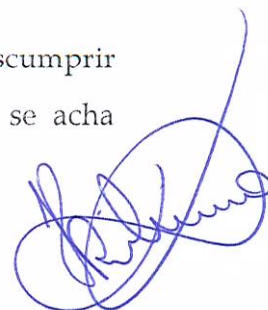
CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFÁCIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, sob o n.º 128.437, residente e domiciliada na Rua Paulo Frontin, nº 261, Centro, Curvelo/MG, CEP: 35.790-213, com escritório profissional à Rua Pacífico Mascarenhas, n.º 86, Sala 02, Centro, Curvelo/MG, Cep. 35.790-132, vem à presença de V.Sa., nos termos do artigo 109, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, CONTRARRAZOAR o recurso administrativo interposto pelo recorrente FERNANDES E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PUBLICAÇÃO EDITAL - DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
LICITAÇÃO - ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA - VALIDADE

Inicialmente, verifica-se que o Edital de Licitação fora publicado no dia 18 de outubro de 2021, junto à Imprensa Oficial (<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/10/2021&jornal=530&pagina=242>).

Nessa linha, após a publicação do referido Edital, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, determina que:

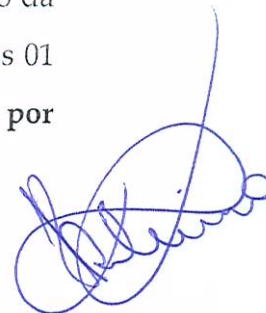
“(…) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (...) (grifo nosso)

Diante disso, observa-se que o Edital Licitatório, em seu item 5.1.2 - Qualificação Técnica - Pessoa Física, determina que:

"(...) b) Comprovante de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitado, por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **fornecido por**



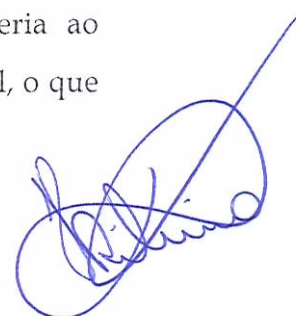
pessoa jurídica de direito público ou privado (...)”  
(grifo nosso).

Impera registrar que o conceito de pessoa jurídica para esse caso, encontra supedâneo no artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.906/94, vejamos:

“(…) Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) (...) § 1º **A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.** (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) (...)”

Nessa linha, o Edital é claro ao dispor que o referido atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, nesse sentido, ao observar que a emissão do referido Atestado fora em consonância com o que consta no Edital, tendo sido declarada sua validade pela comissão de licitação, além disso, caberia ao recorrente ter impugnado a capacidade jurídica do emitente do atestado, o que assim não o fizera.

Contudo, ao analisar as argumentações do recorrente, acerca da validade do atestado de capacidade técnica, esse buscou innovar naquilo não previsto no Edital, o que não pode ser admitido. Fora isso, caso o recorrente não concordasse com as determinações contidas no referido edital, caberia ao mesmo, em momento próprio ter apresentado sua impugnação ao Edital, o que



assim não fizera. Logo, todo o argumento ventilado pelo recorrente com relação às determinações contidas no item relativo ao atestado de capacidade técnica não merece guarida, senão vejamos:

“(…) Para comprovar sua aptidão, a Licitante Camila Cristina Martins Alves Bonifácio apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **FABIO DEYVES MARIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. O atestado de capacidade técnico apresentado foi emitido **por outro advogado**, sem que tenha sido demonstrado a qualificação técnica desse advogado para emitir o atestado. Ou seja, se o edital exige que além de ser advogado que seja apresentado o atestado de capacidade técnica, por lógica um advogado, **por si só**, não pode emitir o atestado de capacidade técnica. Deveria ter sido comprovado que a pessoa emitente do atestado tem a capacidade técnica para afirmar as alegações apresentadas no atestado, o que pode vir a se configurar inclusive crime de fraude a licitação conforme prevê o art. 155, inciso VIII e seguintes da Lei 14.133/2021 (alterou a lei 8.666/93) (...) Notem ainda, que o emitente do atestado de capacidade técnica é uma Sociedade **Individual** de Advocacia, ou seja, é uma sociedade composta por **um único advogado**. Desta forma, deveria ter sido comprovado o vínculo de trabalho que a licitante tem com o emitente. Essa comprovação deveria ter sido feita mediante apresentação de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, contrato de advogado associado, dentre outros meios legais.



Por fim, ainda tem o próprio conteúdo do documento. Consta no atestado que a licitante prestou serviços em assessoria através de orientação técnica na área de gestão de políticas públicas sociais. Porém, a atividade descrita é gênero das quais comportam diversas espécies. Desta forma, o atestado da forma como está não é apto para comprovar que a licitante detém a capacidade técnica para exercer as atividades objeto da licitação, devendo a licitante ser inabilitada. (...)”

Repise-se, portanto, o recorrente busca alterar o teor do Edital, ao lançar todas as argumentações, criando assim ilações que alicerçam suas manifestações e, pelo que fora esposado acima, tais questões são irrelevantes e devem ser desconsideradas, julgando improcedente o presente recurso.

Contudo, por pelos menos 02 (duas) perspectivas que se analisam, toda essa argumentação é invalidada. A primeira, diz respeito ao conteúdo do Edital que é claro ao dispor que o Atestado deve ser emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado**. A segunda, diz respeito ao fato de que no edital não há quaisquer outras determinações nesse sentido, como comprovação de vínculo de trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços. E, a terceira, evidenciada na ausência de impugnação do recorrente relativo ao Edital.

Diante disso, tal argumento sequer supera a preliminar ora arguida. E, dessa forma, pugna pelo acolhimento da referida preliminar.

DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO  
PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS  
OU DOCUMENTO EQUIVALENTE QUE COMPROVE A REGULARIDADE



**- DA INABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 29 DA LEI N.º 8.666/93**

Outra preliminar a ser arguida, diz respeito ao item 5.1.3 Pessoa jurídica item "e". Dito isso, porque o recorrente encaminhou à Comissão Processante, mediante o E-mail, documentos diversos, conforme elencado na página 06 do Recurso Administrativo. Impera registrar que após a recorrida encaminhar e-mail requerendo as cópias dos anexos abaixo elencados, quais sejam:

"(...) Certidão de Falência e Concordata - validade 13-11-2021.pdf; Certidão Negativa Estadual - Validade. 11-11-2021.pdf; Certidão Negativa Federal - Validade. 15-11-2021.pdf; Certidão Negativa FGTS - Validade. 30-09-2021.pdf; Certidão Negativa Municipal - Validade. 04-11-2021.pdf; Certidão OAB.PDF; Contrato Social - FT Advocacia.pdf; Atestado de Capacidade Técnica.pdf; Cartão CNPJ.PDF (...)"

Diante disso, a recorrida verificou que a maioria das Certidões e Atestados, estão com datas de validade posteriores à publicação do Edital e apresentação dos documentos. Contudo, ao observar o documento nominado "Certidão Negativa FGTS - Validade 30-09-2021", temos que esse, confirmara a suspeita da recorrida, visto que o prazo de validade expirado, na medida em que o prazo ali descrito inclusive é anterior à publicação do Edital.

E, conseqüentemente, há clara inabilitação do recorrente por não ter apresentado a documentação exigida para sua habilitação. Fora isso, acrescenta-se, também, que não foram juntadas as certidões negativas de débitos trabalhistas.

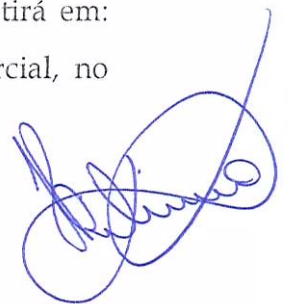


Nessa linha, impera registrar também, que o recorrente, também, alegou como motivos recursais, que apesar de não estar cadastrado, comprovou o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, haja vista que nesse tópico o recorrente assim manifestara, vejamos:

“(…) Para confirmar a desnecessidade de cadastro prévio, o §9º do art. 22 da Lei 8.666/93 determina que na hipótese do parágrafo 2º do art. 22, a administração **SOMENTE** poderá exigir do licitante **NÃO CADASTRADO** os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (...) Desta forma, ainda que a recorrente não tenha sido cadastrada no prazo estipulado no edital, ela preencheu os requisitos previstos no art. 22, §2º e §9º da Lei 8.666/93, devendo, pois, ser reconhecida a sua habilitação para o feito. (...)”

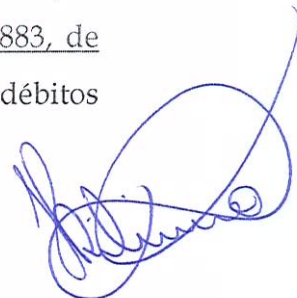
E, ao reportamos ao artigo 27 ao 31 da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que, *ipsis literis*:

“(…) Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no



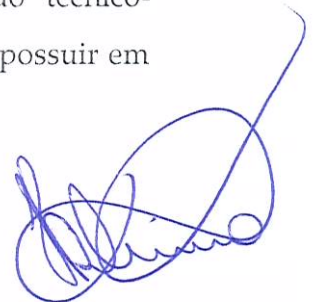
caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) V - prova de inexistência de débitos

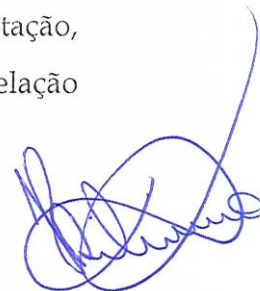




inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em



seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação



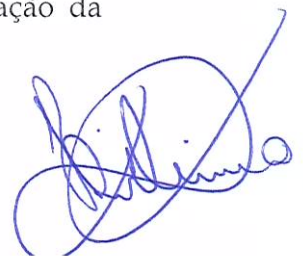
explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

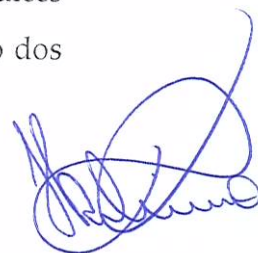
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da



proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos



compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)"

Portanto, verifica-se, que o recorrente não comprovou o requisito previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, relativo à "regularidade fiscal e trabalhista", previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, por qualquer das vias que se oriente, seja por descumprimento da regra do Edital, relativo à data de validade da certidão, seja por preenchimento dos requisitos previstos no artigo 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, temos que as pretensões do recorrente não merecem guarida.

Ademais no artigo 110 e § único da Lei 8.666/93, temos que:

"(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se



iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.(...)”

Impera registrar que o item 5.1, do edital, explicita que o dia final para cadastramento era dia 27/10/2021, há que se levar em consideração que os dias 29/10/2021 e 01/11/2021, foram considerados ponto facultativo, conforme decreto municipal.

Logo, há que se considerar que o vencimento do prazo dar-se-á em dia de expediente no órgão ou entidade para atender as condições exigidas para cadastramento, fixando até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas, que no caso concreto era 03/11/2021. Diante disso, o recorrente deveria ter apresentado a documentação mesmo que não cadastrado até dia 26/10/2021, sendo que pelo Edital a Administração Pública concedeu até um dia a mais para o término do prazo.

Nessa linha, observa-se que o recorrente apresentou a documentação somente dia 28/10/2021 às 15h14min conforme e-mail, ou seja, de forma intempestiva e ainda com certidão vencida de FGTS e sem apresentar as certidões negativas trabalhista, não atendendo todas as condições exigidas para cadastramento e requisitos constantes nos artigos 27 ao 31 da Lei. 8.666/93.

A que se ressaltar também, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo recorrente foram todos em nome de **FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA**, pessoa física portador do CPF nº 980.744.906-53, sendo que para comprovar a capacidade técnica uma vez que quem pretende participar da licitação é a pessoa jurídica **FERNANDES E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 41.706.010/0001-24, deveria ter sido apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome da referida empresa, ou pelo menos ter sido apresentado também Atestado de Capacidade Técnica em nome do **DR. FABIANO FERNANDES ONOFRE**, já que em seu contrato social no item 09, determina que:



“(...) Os sócios podem exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade. (...)”

Sendo assim, temos que qualquer um dos sócios poderia exercer a prestação de serviço objeto da licitação, sendo imprescindível a comprovação de capacidade técnica em nome da sociedade jurídica ou de todos os sócios pertencentes á sociedade.

Face a todo exposto, resta claro que a Administração Pública inabilitou a recorrente totalmente pautada na Lei 8.666/93, por não estar devidamente cadastrada e nem atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, conforme previsto no artigo 22, 27 a 31 a Lei 8.666/93.

Logo, a improcedência do recurso é medida a ser adotada e, como corolário lógico, deve ser mantida a inabilitação da recorrente para participar do presente processo licitatório;

Requer a manutenção da habilitação da licitante **CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFÁCIO**, por ter cumprido com todas as exigências constantes em Lei e no Edital, devendo a mesma passar para a próxima fase do processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Curvelo/MG, 16 de novembro de 2021

  
Camila Cristina Martins Alves Bonifácio



OAB/MG 128.437  
**CAMILA CRISTINA  
MARTINS ALVES  
BONIFACIO:0148554  
1646**  
Assinado de forma digital por CAMILA CRISTINA  
MARTINS ALVES BONIFACIO:01485541646  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=VALID, ou=AR CERTDATA, ou=Certificado  
Digital, ou=Renovacao Eletronica, cn=CAMILA  
CRISTINA MARTINS ALVES  
BONIFACIO:01485541646  
Dados: 2021.11.16 11:54:04 -03'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C.E.P. 39.248-000

CNPJ 17.695.040/0001-08

## DECRETO Nº 3.449 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

**DECRETA PONTO FACULTATIVO NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETA E INDIRETA DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Morro da Garça/MG, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Municipal;

Considerando a Lei Complementar nº 914/2010 que Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Morro da Garça, institui que o dia 28 de Outubro é consagrado ao Servidor Público do Município, sendo considerado ponto facultativo, que neste ano cairá na Quinta-Feira;

Considerando o Feriado Nacional do dia 02 de Novembro – “Dia de Finados”, cairá na Quinta-Feira;

### RESOLVE:


Art. 1º - Transferir excepcionalmente para o dia 29 de Outubro de 2021, Sexta-Feira, a comemoração inclusiva ao “Dia do Servidor Público Municipal”, declarando-se ponto facultativo para os servidores públicos municipais nesta data;

Art. 2º - Declarar no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal da cidade de Morro da Garça/MG, ponto facultativo no dia 01 de Novembro de 2021.

Art. 3º - Excluem-se das medidas previstas nos artigos 1º e 2º, as Secretarias que desempenham serviços essenciais, que tenham o funcionamento ininterrupto ou mantenha de escola;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 25 de Outubro de 2021.

  
MARCIO TULIO LEITE ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL.

